

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR: Nº36/2013

ASSUNTO : Subsidio de refeição: atribuído em dinheiro; ou,
"Vales de refeição"

A Lei nº110/2009, 16 setembro, designada "Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social", contém um artº46, cujo título é:

"Delimitação da base de incidência contributiva"

considerando como "remuneração" (nº1) as

"(...) prestações pecuniárias ou em espécie que, nos termos do contrato de trabalho (...) são devidas pelas empregadoras aos trabalhadores como contrapartida do seu trabalho".

Ora, no nº2, deste artº46, refere que a incidência contributiva incide sobre um número elevado de prestações, --- nada menos que 24 ! ---, e, entre elas a que agora nos interessa:

"l) – Os valores dos subsídios de refeição, quer sejam atribuídos em dinheiro, **quer em títulos de refeição**".

Acontece que, quase todos os sectores de actividade estão abrangidos por um instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, vulgo, CCT. Muitas vezes, um instrumento para o sector fabril; outro, para o sector administrativo.

Esses contratos colectivos de trabalho contêm uma clausula atribuindo aos trabalhadores uma prestação pecuniária, com o título de "subsídio de refeição"; ou outra, coincidente na finalidade, como, "subsídio de alimentação".

Vamos tratar a situação em conjunto. Assim,

Normalmente, o "subsídio de refeição" tem desde logo duas condições a cumprir:

- depende da efectividade de trabalho, "... por dia de trabalho".E,
- não será devido pela empresa "... que forneça integralmente refeições ou nelas participem com montantes não inferiores aos valores mencionados"

Posto isto, lembramos que,

Nos termos da Circular nº12/91, de 29 de Abril, da Direcção GCI, os valores das ajudas de custo, --- onde se integra o subsídio de refeição ---, fixados para os Membros do Governo, podem servir de referência para a iniciativa privada, que paguem "remunerações (logo, prestações que a integram) que sejam comparáveis aos dos funcionários". E,

Efectivamente, assim tem acontecido. Por exemplo, se fôr ao Código de Trabalho,, em lado algum encontra a obrigação de atribuir subsídio de refeição; e, a regulamentar o mesmo. A atribuição e regulamentação consta exclusivamente, da convenção colectiva de cada sector. No início a atribuição do subsídio de refeição, visava, exclusivamente, incentivar a pontualidade e a assiduidade; ideia que continua presente mas, agora, não só. Ora, tendo os "funcionários" direito a subsídio de refeição, logo, o subsídio de refeição é uma situação comparável, na iniciativa privada. E, os trabalhadores do sector privado vieram a alcançar, em quase todos os sectores, a esse benefício.

Avançando: o artº2, do Código IRS, cujo título é: "Rendimentos da Categoria A", considera rendimentos do trabalho dependente postos á disposição do trabalhador/titular, considerando o item 2, da alínea b), do nº3,

"2) – O subsídio de refeição na parte em que exceder o limite legal estabelecido ou em que o exceda em 60% sempre que o respectivo subsídio seja atribuído através de **vales de refeição**".

segundo a redacção dada pelo artº186, da Lei nº66-B/2012, 31 /12 (Orçamento do Estado para 2013). Assim,

Para o corrente ano, e no que respeita ao SUBSÍDIO DE REFEIÇÃO, temos que

- ❖ a parte "livre de impostos" (IRS e S.S.) chega até x Euros, (vá ver o seu CCT) se for pago em dinheiro. Acima deste valor, fica sujeito a imposto;
- ❖ a parte livre de impostos já será de y Euros, e for pago em vales de refeição (ticket). Acima, deste valor fica sujeito a imposto.

Assim, sem qualquer dúvida,

Haverá um benefício para os trabalhadores se o subsídio de refeição for pago por meio de vales(senhas/tickets de refeição). Daí,

Apareceu a oferta, em especial pela Banca, de tickets/vales de refeições. Apareceu uma oportunidade de negócio e a Banca, aproveitou a mesma.

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

NOTA: o Empregador não pode impor ao trabalhador o pagamento por meio de vales/tickets de refeição. O trabalhador é convidado a escolher; e, optando pela modalidade vale/ticket, deverá colher a sua adesão por escrito; que, depois, arquiva no processo do trabalhador. Naturalmente, o trabalhador também não pode impor este tipo de pagamento. Se a Empresa só tiver uma modalidade, --- o pagamento do subsídio, como integrando a retribuição, no final do mês ---, o trabalhador não pode exigir que a Empregadora subscreva a modalidade de vales de refeição.

Naturalmente, o processamento a seguir, no caso da Empresa aderir á modalidade, dita, "vales de refeição", é acordado/contratado entre a Empresa que disponibiliza/comercializando, os tais "vales de refeição"; e, a Empresa /Empregadora.

Recordando um problema surgido na década de 80, século passado, com os "tickets- restaurante", aconselhamos referenciar sempre esta modalidade como "vales de refeição", pois é esta a designação da lei.

Estes "vales de refeição", ao dispor no mercado, podem ser normalmente usados como cartão de débito. Para além de estabelecimentos de hotelaria; nos supermercados e hipermercados. O que não quer dizer em todos; pelo que, o trabalhador deve estar atento a quem se dirige, informando-se antes se o vale de refeição tem curso naquele estabelecimento.

Março 2013

